



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405324

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2034426-33.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante VALDINEIA CANDIDO VICENTE, é embargado OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2034426-33.2025.8.26.0000/50000

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

EMBARGANTE: VALDINEIA CANDIDO VICENTE

EMBARGADO: OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

VOTO: 30.734

ACÓRDÃO

Embargos de declaração – Inexistência de contradição, omissão, obscuridade ou erro material no acórdão embargado – Pretensão à rediscussão de matéria já apreciada pelo julgamento proferido.

Embargos rejeitados.

Vistos.

Foram opostos os presentes embargos de declaração, sob o argumento de que o acórdão contém contradição quanto ao indeferimento da justiça gratuita, eis que deveria ser concedido prazo para complementação da documentação.

É o relatório.

De proêmio, considerando a matéria aqui debatida, afigura-se desnecessária a intimação da parte contrária para que se manifeste acerca do contido no recurso em análise.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 1.022, restringe o cabimento dos embargos de declaração às hipóteses em que, na decisão, houver omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, erro material.

No caso concreto, em que pese o inconformismo da embargante, a pretensão não é de declaração, e sim de novo julgamento da matéria já apreciada, com manifesta característica infringente, que apenas pode ser acolhida em casos excepcionais.

Em outras palavras, é inadmissível a busca pelo efeito modificativo de forma isolada e exclusiva.

Consoante preleciona Daniel Amorim Assumpção Neves:

As hipóteses de cabimento quanto a essa espécie atípica de embargos de declaração são aquelas previstas expressamente em lei: omissão, contradição, obscuridade e erro material.

(...)

Ocorre, entretanto, que em algumas hipóteses de saneamento de contradição e omissão – muito mais frequente na segunda hipótese – o provimento dos embargos de declaração, com o consequente saneamento do vício, poderá ensejar a modificação do conteúdo da decisão recorrida. O efeito do provimento dos embargos de declaração será atípico, porque somente ele se afasta da estrutura básica desse recurso, mas tal atipicidade é uma decorrência lógica e natural da possibilidade de enfrentamento de novas questões no recurso – no caso de omissão – ou da escolha entre duas posições inconciliáveis – no caso de contradição. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado: artigo por artigo. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 1718).

No caso dos autos, há elementos suficientes a demonstrar que a embargante não preenche os pressupostos legais à concessão da benesse pleiteada, não havendo necessidade de concessão de novo prazo para complementação da documentação, especialmente porque em primeiro grau o MM. Juízo prolator já havia dado a oportunidade para que juntasse documentos que comprovassem a alegada hipossuficiência (fls. 41 dos autos de origem), contudo, transcorrido o prazo final, a autora não compriu com o determinado, não encartando nenhum os documentos solicitados.

Saliente-se novamente que o deferimento da benesse não está adstrito apenas à singela declaração de que o postulante é pessoa pobre na acepção jurídica do termo; há que concorrer aparato probatório que evidencie situação fática de hipossuficiência financeira.

Neste contexto, se a embargante trabalha registrada deveria ter sido juntado cópia atualizada da CPTS, seus últimos três holerites e as últimas declarações de imposto de renda, a fim de demonstrar sua atual situação financeira. Se desempregada/trabalho informal, cópia da integral da CPTS, dos extratos bancários atualizados e as últimas declarações de imposto de renda (ou comprovante oficial tirado do site da Receita Federal). Contudo, mesmo sendo documentos que poderiam ser facilmente obtidos, não o fez.

Portanto, não se verifica qualquer omissão na decisão colegiada.

No mais, em que pese o inconformismo da embargante, desnecessário era o prequestionamento expresso de artigos de lei, para fins de recurso especial, consoante decide reiteradamente o C. Superior Tribunal de Justiça:

Para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial (RSTJ nº 157/27).

No mesmo sentido: *tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida* (STJ, ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006). E ainda:

I. O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido, não havendo, portanto, violação do artigo 535 do CPC. Ressalte-se não ser do escopo dos Embargos de Declaração a finalidade de prequestionamento explícito de dispositivos legais.

(...)

IV.- Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp. nº 858.921, rel. Min. Sidnei Beneti).

Desde já, fica a embargante advertida de que a reiteração deste expediente com intuito de rediscussão do julgado ensejará a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)